



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



LEI Nº 5925, DE 27 DE MAIO DE 2024

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reestruturação do Conselho Tutelar criado pela Lei nº 2.650, de 18 de junho de 2001 e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei nº 2.010, de 17 de outubro de 1.991".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 26, V E DANDO CUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O §7º DO ARTIGO 47 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Conselho Tutelar criado pela Lei nº 2.650, de 18 de junho de 2001 e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei nº 2.010, de 17 de outubro de 1.991, reger-se-ão pelas disposições da presente Lei.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar.

Art. 3º - A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 4º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - municipalização do atendimento;

II - manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais, básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescente inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



CAPITULO II

Das Entidades de Atendimento

Art. 5º - As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I-** orientação e apoio sociofamiliar;
- II-** apoio socioeducativo em meio aberto;
- III-** colocação familiar;
- IV-** acolhimento institucional;
- V-** prestação de serviços à comunidade;
- VI-** liberdade assistida;
- VII-** semiliberdade;
- VIII-** internação.

Art. 6º - As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo especificar os regimes de atendimento na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária.

§ 2º - As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como a sua fiscalização, obedecem às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho e 1990).

TÍTULO II

Dos Instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 445, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Art. 7º - São instrumentos da Política Municipal de Atendimentos dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);

III- Conselho Tutelar.

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Disposições gerais

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município da Estância Turística de Tremembé (CMDCA) é um órgão deliberativo, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, com composição paritária de seus membros.

Seção II

Composição, Requisitos, Processo de Escolha, Natureza Jurídica e Perda da Função

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município da Estância Turística de Tremembé (CMDCA) é composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil.

Art. 10 – A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a seguinte composição:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos, conforme a seguir especificado:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Ação Social;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 05 (cinco) representantes, e seus respectivos suplentes, de instituições e entidades que representam a sociedade civil na área de defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - Os representantes da Sociedade Civil e do Poder Público terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento ou quaisquer impedimentos.

§ 2º - Os representantes da Sociedade Civil não poderão ser servidores municipais.

§ 3º - Feita a escolha dos titulares e suplentes que irão representar a Sociedade Civil, conforme as disposições desta lei, as instituições encaminharão os nomes e dados pessoais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que encaminhará ao Prefeito Municipal, que no prazo de até 10 (dez) dias expedirá Portaria, designando-os.

§ 4º - Perderá a função o membro do Conselho:

I - que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano.

II - que tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

§ 5º - Em caso de vacância, o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função e a instituição ou Poder Público, designará novo suplente.

§ 6º - A comunicação da perda da função será oficializada ao representante legal da entidade ou ao Secretário do respectivo órgão Municipal.

Art. 11 – A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção III

Das Diretrizes de Atuação

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, pelo *quorum* de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Secretário Geral, observada a paridade entre representantes da Sociedade Civil e do Poder Executivo, no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, finalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - zelar pela aplicação da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município da Estância Turística de Tremembé;

III - atuar em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações na estrutura pública e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

V - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da Política Municipal formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VII – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata esta lei, fixando os critérios para sua utilização, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – elaborar seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo as demais especificações quanto a escolha e atribuições do Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral do CMDCA.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Ação Social disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário a eficiente atuação do CMDCA, que utilizará as instalações físicas da Prefeitura Municipal do Município da Estância Turística de Tremembé.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.420-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.891/0001-20



Art. 15 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente.

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei;

IV - relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o valor total dos recursos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

CAPÍTULO II

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 17 – No Município da Estância Turística de Tremembé haverá 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novo processo de escolha (Lei nº 13.824 de 09/05/19).

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Do Funcionamento

Art. 18 – O Conselho Tutelar deverá funcionar com a presença dos Conselheiros das 8h00 (oito horas) às 17h00 (dezessete horas), de segunda a sexta-feira, promovendo, durante esse período, o atendimento presencial ao público e a execução de suas demais atividades.

§ 1º – Na eventualidade de ausência, impedimento, afastamento ou férias do conselheiro titular, deverá ser convocado o conselheiro suplente para compor o Conselho Tutelar.

§ 2º – Durante o período indicado no ‘caput’ deste artigo, sem prejuízo das atividades externas dos Conselheiros, deverá ser assegurada a presença de, pelo menos, um Conselheiro na sede, de modo a garantir o atendimento presencial.

§ 3º – O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de plantão remoto, sendo que para o regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, para o atendimento das emergências e ocorrências.

§ 4º – O regime de plantão ocorrerá de segunda a sexta-feira, das 17h00 (dezessete horas) às 8h00 (oito horas) do dia seguinte e, nos finais de semana, das 8h00 (oito horas) de sábado às 8h00 (oito horas) da segunda-feira seguinte, não podendo o Conselheiro exceder vinte e quatro horas por final de semana.

§ 5º – O sobreaviso dos conselheiros será remunerado à razão de 1/3 (um terço) da remuneração normal, conforme disposição do artigo 244, § 2º, da CLT.

Art. 19 – O Conselho Tutelar lavrará ata diária de suas deliberações, em modelo padrão, fazendo constar data e horário da reunião, bem como a justificativa quanto ao não comparecimento de algum conselheiro para a reunião colegiada.

Parágrafo Único – Todos os atendimentos, denúncias e informações realizados pelo Conselho Tutelar, feitos por todos os meios disponíveis, inclusive durante o plantão, deverão ser registrados no SIPIA-CT, observadas as diretrizes da Resolução CONANDA nº 178, de 2016, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 20 – A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho.

ef



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.891/0001-20



Seção III

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 21 - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas nos art. 125, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 22 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção IV

Remuneração e Garantias

Art. 23 – Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração no valor de 02 (dois) salários mínimos nacional vigente, bem como gozarão dos direitos previstos no art. 134 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 24 – O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, à Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 1º - O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Poder Executivo do Município da Estância Turística de Tremembé, não lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência – RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS.

Art. 25 – é assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III- licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - licença saúde;

VI - gratificação natalina.

Seção V



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Processo de Escolha dos Conselheiros

Art. 26 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sobre a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), por meio de comissão eleitoral a ser constituída exclusivamente para tal fim, com a fiscalização do Ministério Público, isto conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º - Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 4º - Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 5º - Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar, podendo o mesmo realiza-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

Subseção I

Da Candidatura e Processo de Inscrição

Art. 27 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital, sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.420-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.394/0004-20



Art. 28 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - comprovar idoneidade moral, mediante apresentação de Atestado de Antecedentes Criminais emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Polícia Federal, além de Certidão de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Estadual e Federal, sendo vedada a habilitação como candidato, do interessado que possua certidão positiva que contenha medida judicial incompatível com o exercício da função de Conselheiro Tutelar;

IV - residir no município da Estância Turística de Tremembé a pelo menos 02 (dois) anos, apresentando comprovante de residência emitido por fornecedoras de serviços públicos essenciais;

V - apresentar certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;

VI - apresentar comprovação de domicílio eleitoral no município da Estância Turística de Tremembé a no mínimo 24 (vinte e quatro) meses;

VII - não ser detentor de cargo eletivo ou de cargo público municipal em comissão;

VIII - possuir experiência, com documentos comprobatórios em papel timbrado e firma reconhecida, expedidos por órgãos não governamentais devidamente cadastrados junto aos Conselhos Municipais de Assistência Social e/ou dos Direitos da Criança e do Adolescente e, ou por órgãos públicos, reconhecidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de, no mínimo 12 (doze) meses, na área de promoção, defesa e difusão dos Direitos da Infância e da Juventude, como:

a) Conselheiro Tutelar;

b) Educador social ou voluntário em instituições da rede socioassistencial, devidamente inscrita em Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) Assistente social, psicólogo, professor, pedagogo ou advogado com comprovada atuação profissional no campo da defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Se do sexo masculino, apresentar comprovante de quitação com o serviço militar obrigatório;

X - Apresentar comprovante de escolaridade mínima de ensino médio completo;



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.891/0001-20



Art. 29 - A inscrição de que trata os artigos 27 e 28 desta lei será realizada pelo CMDCA e seu prazo de início e término será fixado no Edital a ser publicado na imprensa local, onde constarão os requisitos, atribuições remuneração, garantias e demais características concernentes à função de Conselheiro.

Art. 30 - O edital deverá ser publicado até 3 (três) meses antes da data de votação especificada no § 1º do artigo 26 desta lei, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 139, §1º.

§ 1º - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos nesta lei, sendo vedada a candidatura que não atender ao inciso VIII, artigo 28, desta lei.

§ 2º - Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome.

Art. 31 - O membro do CMDCA e que desejar se candidatar à função de Conselho Tutelar, deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua candidatura.

Art. 32 - Encerrado o processo de inscrição, o CMDCA decidirá pelo deferimento ou indeferimento da inscrição, de modo fundamentado, até 20 (vinte) dias antes da data legal para realização da votação, devendo ser publicado na imprensa local o rol das inscrições deferidas e indeferidas, no mesmo prazo fixado neste artigo.

Parágrafo Único. Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser definido, por sorteio, pelo CMDCA. Na mesma publicação deverá constar a data da eleição, conforme artigo 26, §1º, desta lei, bem como o local em que estarão as urnas e o horário para votação.

Subseção II

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 33 - O Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do CMDCA, providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.420-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Direitos da Criança e do Adolescente. Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelos presidentes das seções de votação nomeados pelo CMDCA.

Parágrafo Único - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do CMDCA.

Art. 34 - Os conselheiros tutelares serão definidos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município da Estância Turística de Tremembé, em processo de escolha coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 35 - Somente estará habilitado a votar o eleitor que apresentar o título eleitoral e documento oficial de identificação com foto, podendo votar em apenas 01 (um) candidato.

Art. 36 - No dia da eleição dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 37 - Sendo o candidato eleito servidor público municipal de cargo efetivo, este deverá optar entre a remuneração da função de conselheiro ou a remuneração do seu cargo público, sendo o seu afastamento regido pela legislação do Município da Estância Turística de Tremembé.

Subseção III

Da Proclamação, Nomeação e Posse.

Art. 38 - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com números de sufrágios recebidos.

§ 2º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiverem votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



§ 3º - Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o maior nível de escolaridade; permanecendo o empate, será considerado o candidato de maior idade.

Art. 39 - A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 40 - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 41 - Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios no Art. 38 desta lei.

Parágrafo Único - O suplente convocado para assumir vacância da função de titular, caso não tenha disponibilidade no momento, será desligado da lista de conselheiros suplentes e o próximo suplente da lista será convocado, assim sucessivamente.

Seção VI

Dos Impedimentos

Art. 42 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro(a) e genro ou nora, irmãos, cunhados(as), tio(a) e sobrinho(a), padrasto ou madrasta e enteado(a).

Parágrafo Único. Conforme Estatuto da Criança e do Adolescente entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção VII

Do Conselho de Ética para os Conselheiros Tutelares

Art. 43 - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município.

Parágrafo Único. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Ação Social e 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 44 - A Comissão de Ética escolherá seu presidente e respectivo Secretário.

Art. 45 - Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos na dependência da Secretaria Municipal de Ação Social, cabendo-lhe disponibilizar o local e fornecer o material logístico, humano e demais equipamentos necessários à eficiência das atividades.

Art. 46 - A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 47 - Os representantes dos órgãos citados no artigo 43, parágrafo único desta lei serão designados pelo respectivo Secretário ou Chefe do órgão a que estão vinculados a cada 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo Único. Em caso de vacância ou quaisquer impedimentos, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para cumprimento do mandato.

Art. 48 - Compete à Comissão de Ética:

I – instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados;

III - encaminhar o parecer conclusivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão.

Art. 49 - O processo administrativo disciplinar também poderá ser instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão.

§ 1º - A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética desde que escrita, assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria do conselheiro.

§ 2º - As denúncias anônimas não serão atendidas pela Comissão de Ética.

§ 3º - Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 50 - O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Parágrafo Único. Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Art. 51 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 52 - Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - suspensão não remunerada das funções;

III - perda de função.

§ 1º - A sanção definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura pela reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

§ 2º - A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 53 - Para efeito desta lei, constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

I - usar da função para benefício próprio ou de terceiros;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;

V - quebra de decoro funcional, sendo:

a) a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

b) o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

c) o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica;

d) o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;

e) a promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normalizadas;

VII - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII - exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Art. 54 - Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no inciso VII do artigo 53 desta lei.

Art. 55 - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V "b" e "d" e VI do artigo 53 desta lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

Parágrafo Único. Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

Art. 56 - A penalidade da perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no artigo 53, inciso II, inciso V alíneas "a", "c" "e" e inciso VIII, desta lei.

Parágrafo Único. A penalidade de perda da função também será aplicada:

I - nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II - no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, caso em que ficará impedido de participar do processo eleitoral para a escolha e composição do Conselho Tutelar.

Art. 57 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.537, de 16 de fevereiro de 2023.

Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, em 27 de maio de 2024.


RICARDO ALEXANDRE DE TOLEDO
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé SP, aos 27 de maio de 2024.


LUIZ EDUARDO ALVARENGA
Diretor Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2165624-33.2024.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TREMEMBÉ

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Tremembé em face dos artigos 10, inciso II, 13, inciso II, 16, *caput*, 18, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, 19, *caput* e parágrafo único, e 41, parágrafo único, todos da **Lei Municipal nº 5.925, de 27 de maio de 2024**, que “*dispõe sobre a Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, reestruturação do Conselho Tutelar criado pela Lei nº 2.650, de 18 de Junho de 2001 e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criado pela Lei nº 2.010, de 17 de Outubro de 1.991*” apontando violação aos artigos 5º, 24, § 2, item 2, 25, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a”, 144, 174, 176, inciso I, da Carta Bandeirante.

Sustenta o requerente, em síntese, que os dispositivos impugnados são oriundos de emenda parlamentar modificativa apresentada a projeto de lei de iniciativa do Prefeito, tipificando invasão indevida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, malferindo o princípio da separação dos poderes, além de gerarem aumento de despesas ao Poder Público local. Argumenta, em acréscimo, que os Conselheiros Tutelares são considerados agentes públicos honoríficos, aduzindo que a norma local dispõe sobre regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2165624-33.2024.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

jurídico de servidores, dispondo sobre regras instituidoras de direitos e obrigações, tema que compete exclusivamente ao Prefeito. Alega, em complementação, que a criação de serviços públicos com previsão de novas obrigações a órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas a direitos fundamentais, incumbindo ao administrador público deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade de programas e serviços públicos em benefício da população, matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo. Insurge-se, de resto, contra a criação de despesas sem o correspondente estudo de impacto orçamentário ou indicação da fonte de recursos. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia dos atos normativos questionados, até decisão definitiva, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade. Pleiteia, subsidiariamente, que os efeitos da Lei nº 5.925, de 27 de maio de 2024, do Município de Tremembé sejam postergados para o próximo exercício financeiro.

2) Em exame superficial, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido, principalmente diante da possível geração de despesas em projeto de autoria do alcaide, presente, em concurso, o *periculum in mora* na medida em que a permanência da norma impugnada pode acarretar transtornos à administração local, caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar.

Vale dizer, embora o poder de emenda não se submeta às mesmas restrições inerentes às hipóteses taxativas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Direta de Inconstitucionalidade
Nº 2165624-33.2024.8.26.0000
ÓRGÃO ESPECIAL

iniciativa legislativa privativa, não pode a edilidade extrapolar os limites constitucionais, impondo, à primeira vista, possíveis aumentos de despesas.

Diante desses elementos e com base no poder geral de cautelar, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária suspender a eficácia dos artigos 10, inciso II, 13, inciso II, 16, *caput*, 18, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, 19, *caput* e parágrafo único, e 41, parágrafo único, todos da Lei nº 5.925, de 27 de maio de 2024, do Município de Tremembé, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, submetendo-se a matéria oportunamente ao exame do C. Órgão Especial.

3) Processe-se regularmente, observadas as disposições da Lei nº 9.868/1999. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Tremembé para prestar informações.

Após, cite-se a Procuradora Geral do Estado e, por último, colha-se o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2024

VIANNA COTRIM
RELATOR